



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 Edição nº 154/2015 - São Paulo, sexta-feira, 21 de agosto de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 6ª Turma

Acórdão 14197/2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004952-41.1997.4.03.6100/SP

2008.03.99.041698-
4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
 APELANTE : Ministerio Publico Federal
 PROCURADOR : ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI e outro
 APELANTE : VIACAO MOTTA LTDA
 ADVOGADO : SP124576 ANA CLAUDIA BACCO e outro
 APELADO(A) : VIACAO COMETA S/A
 ADVOGADO : SP127325 PAULO MIGUEL JUNIOR
 : SP114158 JANETE PAPAIZIAN
 APELADO(A) : EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA
 ADVOGADO : SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO e outro
 APELADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
 ADVOGADO : SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO e outro
 APELADO(A) : NACIONAL EXPRESSO LTDA
 ADVOGADO : SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e outro
 APELADO(A) : EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA
 ADVOGADO : SP044213 PAULO MIGUEL e outro
 APELADO(A) : REAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 ADVOGADO : SP016235 RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA
 APELADO(A) : VIACAO SALUTARIS E TURISMO S/A
 ADVOGADO : SP168633A PEDRO PAULO VIEIRA BARBOSA e outro
 APELADO(A) : VIACAO ITAPEMIRIM S/A e outro
 ADVOGADO : SP093076 PAULO ALVES DA SILVA e outro
 : ES009931 MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO
 APELADO(A) : EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
 ADVOGADO : SP093076 PAULO ALVES DA SILVA
 APELADO(A) : AUTO VIACAO 1001 LTDA
 ADVOGADO : RJ074258 VICTOR SILVA COURI e outro
 APELADO(A) : OS MESMOS
 PARTE AUTORA : Uniao Federal
 ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
 PARTE AUTORA : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
 No. ORIG. : 97.00.04952-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO DO MPF CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A PROIBIÇÃO DA "VENDA CASADA" DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO COM SEGURO FACULTATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. DEMANDA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO Nº 952/93 E SENTENCIADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 1454/2006. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR PRESERVADO. EXAME DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. NECESSIDADE DE OFERTA VERBAL DO SEGURO FACULTATIVO E DE TREINAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMPRESAS CORRÉS. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS.

1. Apelação do Ministério Público Federal contra a sentença que extinguiu a ação civil pública ajuizada em desfavor das empresas permissionárias de transporte de passageiros que operam nos terminais rodoviários dessa Capital, objetivando a proibição da "venda casada" de serviço de transporte de passageiro com seguro facultativo.

2. Não conhecido o agravo retido interposto pela empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
3. Prejudicado o agravo retido da empresa Nacional Expresso Ltda, que questiona o deferimento da tutela antecipada, em razão da prolação da sentença de primeiro grau.
4. Desprovido o agravo retido das empresas Viação Itapemirim S/A e Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A, contra o indeferimento do requerimento de informações por ofício. Inteligência do artigo 130 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ (AGARESP 201401291199, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJE 1/9/2014; AGARESP 201303645821, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 18/3/2014; AGARESP 201304002129, Primeira Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE 4/2/2014).
5. Desprovido o segundo agravo retido da empresa Nacional Expresso Ltda, contra a decisão que designou a data da audiência de instrução sem a realização da audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. O C. STJ já se pronunciou a respeito, aduzindo que tal fato não importa em nulidade (AgRg no AREsp 552.564/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 28/4/2015, DJe 12/5/2015; AgRg no AREsp 409.397/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 19/8/2014, DJe 29/08/2014).
6. Demanda ajuizada em 1997, sob a égide do Decreto nº 952/93, que regulamentava a outorga de permissão e autorização para a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Foi deferida a antecipação da tutela.
7. No ano de 1998, o Decreto nº 952/93 foi revogado pelo Decreto nº 2.521/98, que vedou a comercialização do seguro facultativo e vigorou até a edição da Resolução nº 19/2002 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), instituída pela Lei nº 10.233/2001.
8. A Resolução ANTT nº 19/2002, com redação alterada pela Resolução ANTT nº 35/2002, manteve expressamente a proibição da venda do seguro facultativo. Nesse contexto, o órgão ministerial manifestou-se em 2003, afirmando que a ação teve o seu objeto reduzido, remanescendo - apenas - o pedido relativo ao pagamento de indenização, descrito no item "g" da petição inicial.
9. Passados mais de quatro anos, em 2007, adveio a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A sentença fundou-se na Resolução ANTT nº 19/2002.
10. Entre a manifestação ministerial de 2003 e a sentença em 2007, o seguro facultativo foi restaurado pela Resolução ANTT nº 1454/2006, com redação alterada pela Resolução ANTT nº 1935/2007. Essa novidade havia sido ventilada nos autos antes da prolação da sentença, em manifestação do MPF, no ano de 2006.
11. Em sede de embargos de declaração, manteve-se a decisão de perda de interesse superveniente do *parquet*, mas com base na Resolução ANTT nº 1454/2006.
12. As sucessivas manifestações do Ministério Público Federal não se contradizem, eis que alicerçadas na normatização da matéria à época em vigor, razão pela qual seu interesse de agir manteve-se preservado.
13. Exame do mérito, com fulcro no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.
14. A obrigatoriedade de fixação de cartazes informativos sobre a natureza facultativa do seguro complementar de viagem, constante no artigo 2º da Resolução ANTT nº 1454/2006, apesar de salutar é insuficiente e não substitui a oferta em separado, verbal, no momento da aquisição da passagem, haja vista a dinâmica de urgência facilmente observada nos terminais rodoviários, especialmente em grandes metrópoles como é o caso dessa Capital. Ademais, na hipótese do usuário requerer a exclusão do seguro facultativo, o procedimento deve ser simples, rápido e padronizado. Consequentemente, deve-se garantir que os funcionários das empresas corrés recebam o treinamento adequado. Inteligência dos artigos 6º, III e 39, III, do Código de Defesa do Consumidor.
15. Acolhidos os pedidos descritos nos itens "a" e "e" da inicial, para condenar as empresas corrés às obrigações de ofertarem o seguro facultativo em separado, verbalmente, no momento da aquisição da passagem; disponibilizarem procedimento de exclusão do valor do seguro facultativo, simples, rápido e padronizado, em caso de recusa do usuário/consumidor; e treinarem seus funcionários para que sejam observados os ditames da Resolução ANTT nº 1454/2006 e do Código de Defesa do Consumidor. Havendo descumprimento das obrigações, as empresas corrés pagarão multa diária no valor de R\$ 10.000,00, conforme requerido no item "f" da inicial, destinada - de ofício - ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 7.347/85.
16. Lesão difusa efetivamente ocorreu e por isso cabe a fixação de quantia a título de **dano moral coletivo** (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014 - EDcl no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014 - REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013 - REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013 - REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012), em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, como pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Fixação em R\$ 100.000,00, a ser dividida e exigida em partes iguais entre as corrés, atualizada conforme a Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.
17. Apelação ministerial e remessa oficial tida por interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer o AGRAVO RETIDO interposto pela empresa EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA; julgar prejudicado o AGRAVO RETIDO da empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA, acerca do deferimento da tutela antecipada; negar provimento aos demais AGRAVOS RETIDOS; dar provimento à APELAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (com imposição de astreintes) e à REMESSA OFICIAL tida por interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal